

LEI N° 2.384, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE BARUERI – FMCB.”

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Barueri – FMCB, como instrumento de captação e aplicação de recursos, para suporte financeiro dos encargos decorrentes de ações do município de Barueri.

Art. 2º. Caberá ao Conselho Municipal de Cultura – CMCB a deliberação dos recursos oriundos do FMCB, bem como supervisionar a aplicação desses recursos..

Art. 3º. Constituem recursos do FMCB:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – transferência de Fundo Estadual, Fundo Federal, governamentais e não governamentais;

III – rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

IV – produtos de convênios firmados com o Estado, a União e entidades privadas, provenientes da área de cultura e destinados para tal fim;

V – produto da arrecadação nos equipamentos e eventos culturais com bilheteria instalados no Município;

VI – doações em espécie feitas diretamente ao FMCB.

Art. 4º. Os recursos do FMCB serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira oficial e contabilizada em unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 5º. Constituem Ativos do FMCB:

I – as disponibilidades monetárias da conta a que alude o art. 4º desta lei;

II – os direitos que porventura vier a constituir.

Art. 6º. Constituem Passivos do FMCB as obrigações de qualquer natureza, ligadas ao desenvolvimento cultural do Município.

Art. 7º. O FMCB será gerido por um Conselho Gestor, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Cultura e Turismo, indicado por seu Secretário, que será o Presidente;

II – 2 (dois) membros do CMCB, escolhidos por seus pares;

III – 1 (um) representante indicado por organização não governamental relacionada com a cultura;

§1º Os membros do Conselho Gestor elegerão dentre eles o Vice-Presidente e o Tesoureiro do FMCB.

§2º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

§3 A função de membro do Conselho Gestor não será remunerada, sendo, todavia, considerada de relevante interesse público.

Art. 8º. Compete ao Conselho Gestor do FMCB:

I – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMCB;

II – emitir cheques para pagamentos com assinatura de seu Presidente e do seu Tesoureiro;

III – preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa;

IV – manter os controles necessários à execução orçamentária do FMCB;

V – encaminhar ao CMCB:

a) semestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do FMCB;

VI – preparar relatório das ações integradas de desenvolvimento da cultura para serem submetidas ao CMCB;

VII – providenciar junto à Secretaria de Finanças as demonstrações que indiquem a situação econômica – financeira do FMCB;

VIII – prestar contas do FMCB, obrigatoriamente, ao CMCB e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 9º. O Conselho Gestor reunir-se-á trimestralmente para tratar de questões relativas à sua administração, podendo ser convocado extraordinariamente pelo seu Presidente.

§1º As reuniões somente poderão ser instaladas com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, devendo as decisões serem tomadas por maioria simples.

§2º Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em reunião serão registradas em ata, a qual será lida e aprovada na reunião subsequente.

§3º A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para reuniões ordinárias, e 24 (vinte e quatro) horas, para as extraordinárias.

Art. 10. O Conselho Gestor deverá ser instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei e aprovar seu regimento interno em igual prazo, a contar de sua instalação.

Art.11. O FMCB, deverá seguir um plano de diretrizes e critérios elaborados a partir do Plano Municipal de Cultura e, na

ausência deste, por Conferência ou Fórum Municipal de Cultura, sob consulta e fiscalização do CMCB.

Art. 12. O FMCB constitui um fundo de natureza contábil especial de vigência ilimitada.

Art. 13. Os recursos do FMCB, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à área cultural, assim como de eventos artísticos e culturais, sob todas as modalidades e formas, diretamente voltados para a população, desenvolvidos pela Secretaria de Cultura e Turismo, ou por órgãos conveniados;

II - repasses para a prestação de serviços por parte de entidades conveniadas, de direito público ou privado, com vistas à execução de programas e projetos específicos na área cultural;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas culturais;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações culturais;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área cultural;

VI - fomento:

a) à criação artística local, sob todas as formas de manifestação;

b) às manifestações artísticas populares;

c) à gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à cultura, ao desenvolvimento científico, dentre outras;

d) à preservação da história local sob todas as formas e meios;

e) ao intercâmbio cultural em todas as esferas;

VII - outras providências ligadas às questões culturais.

Parágrafo único - A utilização de recursos constantes do FMCB a que alude este artigo deverá ser previamente autorizada pelo CMCB.

Art. 14. A contabilidade FMCB, será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 15. A escrituração contábil do FMCB será feita pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Barueri, que emitirá relatórios mensais de gestão sempre que necessários.

§ 1º Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 16. As contas e os relatórios de gestão do FMCB serão submetidos à apreciação do CMCB, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Barueri, 15 de dezembro de 2014.


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

16 / 12 / 14